

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-012.968/2005-0

Apenso: TC-012.576/2005-0

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2004)

Responsáveis: Roberto Smith, ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores, e outros

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TRATANDO DE ATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM EXAME. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A CINCO RESPONSÁVEIS. CONTAS DOS DEMAIS GESTORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

2. Por meio do Acórdão 913/2007 – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento do julgamento em relação ao ex-presidente do banco e a quatro ex-diretores, visto que o TC-010.997/2004-4, cuidava de representação pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão. Houve também o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis.

3. Diante do trânsito em julgado da decisão de mérito do TC-010.997/2004-4, a Secex/CE elaborou a seguinte instrução, cuja proposta foi ratificada pelo Ministério Público:

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual Ordinária do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, alusiva ao exercício de 2004.

HISTÓRICO

I. Rol de responsáveis

2. Constam do Rol de Responsáveis encaminhado pelo BNB, os seguintes membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (peça 8, p. 1-8):

Tabela 1

| <i>Responsável</i> | <i>CPF</i> | <i>Cargo/Função</i> | <i>Períodos</i> |
|--|-----------------------|----------------------------------|--------------------------|
| <i>Roberto Smith</i> | <i>270.320.438-87</i> | <i>Presidente</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| | | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral</i> | <i>070.763.984-00</i> | <i>Presidente em Exercício</i> | <i>27/3 a 31/3/2004</i> |
| | | | <i>25/5 a 30/5/2004</i> |
| | | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Antônio Roberto de Sousa Paulino</i> | <i>367.647.364-72</i> | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Francisco de Assis Germano Arruda</i> | <i>073.970.463-04</i> | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>João Emilio Gazzana</i> | <i>069.947.920-72</i> | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |

| | | | |
|--|-----------------------|----------------------------------|--------------------------|
| <i>Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães</i> | <i>000.141.923-49</i> | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Victor Samuel Cavalcante da Ponte</i> | <i>375.091.107-00</i> | <i>Diretor</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Bolivar Tarrago Moura Neto</i> | <i>543.836.500-82</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Cezar Santos Alvarez</i> | <i>222.268.260-68</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Jorge Eduardo Martins Moraes</i> | <i>550.770.307-82</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Marcos Caramuru de Paiva</i> | <i>116.393.691-04</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 26/1/2004</i> |
| <i>Nilde Pereira Sabbat</i> | <i>266.772.021-00</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>26/3 a 31/12/2004</i> |
| <i>Vera Maria Rodrigues Ponte</i> | <i>212.540.603-91</i> | <i>Conselho de Administração</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Francisco Tadeu Barbosa de Alencar</i> | <i>352.844.204-20</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>26/3 a 31/12/2004</i> |
| <i>Glauben Teixeira de Carvalho</i> | <i>156.174.244-91</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>26/3 a 31/12/2004</i> |
| <i>Osmar Nelson Frota</i> | <i>110.010.977-34</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>1º/1 a 26/3/2004</i> |
| <i>Pedro Wilson Carrano Albuquerque</i> | <i>043.907.927-68</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>1º/1 a 26/3/2004</i> |
| <i>Ricardo Massao Matsushima</i> | <i>469.206.848-53</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>26/3 a 31/12/2004</i> |
| <i>Roberta Carvalho de Alencar</i> | <i>202.261.603-00</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Sergio Rosa Ferrao</i> | <i>012.434.518-23</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>1º/1 a 31/12/2004</i> |
| <i>Valeria Sagues</i> | <i>025.894.558-36</i> | <i>Conselho Fiscal</i> | <i>1º/1 a 26/3/2004</i> |

II. Situação das Contas de outros exercícios

3. A tabela abaixo apresenta uma síntese dos processos de contas relacionados ao BNB nos últimos exercícios:

Tabela 2

| <i>Exercício</i> | <i>Processo</i> | <i>Julgado (S/N)</i> | <i>Acórdão</i> | <i>Observação</i> |
|------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|--------------------------------|
| <i>2001</i> | <i>011.386/2002-6</i> | <i>Sim</i> | <i>964/2010-Plenário</i> | <i>Regular com Ressalva</i> |
| <i>2002</i> | <i>011.007/2003-4</i> | <i>Sim</i> | <i>4124/2009-2ª Câmara</i> | <i>Contas Irregulares</i> |
| <i>2003</i> | <i>010.051/2004-6</i> | <i>Sim</i> | <i>910/2009-1ª Câmara</i> | <i>Contas Irregulares</i> |
| <i>2005</i> | <i>020.460/2006-7</i> | <i>Sim</i> | <i>2336/2007-2ª Câmara</i> | <i>Regular com Ressalva</i> |
| <i>2006</i> | <i>020.418/2007-1</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2007</i> | <i>022.971/2008-3</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2008</i> | <i>018.067/2009-3</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2009</i> | <i>030.347/2010-6</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2010</i> | <i>035.115/2011-4</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2011</i> | <i>041.163/2012-5</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2012</i> | <i>030.481/2013-9</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Sobrestado</i> |
| <i>2013</i> | <i>028.242/2014-9</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Em saneamento</i> |
| <i>2014</i> | <i>033.737/2015-0</i> | <i>Sim</i> | <i>1370/2018-2ª Câmara</i> | <i>Regular com Ressalva</i> |
| <i>2015</i> | <i>034.635/2016-5</i> | <i>Sim</i> | <i>1659/2018-2ª Câmara</i> | <i>Regular com Ressalva</i> |
| <i>2016</i> | <i>035.105/2017-8</i> | <i>Não</i> | <i>-</i> | <i>Aguardando distribuição</i> |

III. Do certificado de Auditoria da CGU

4. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 8, p. 9-50; e peça 9, p. 1-22) e no Relatório de Auditoria de Gestão – RAG (peça 15, p. 22-53; peça 16; e peça 17, p. 1-25), o Certificado de Auditoria da CGU sugere julgar regular com ressalvas a gestão do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Sr. Roberto Smith, bem como do Diretor Antônio Roberto de Sousa Paulino, tendo em vista a ocorrência de falhas em várias áreas de gestão do BNB e julgar regulares as contas dos demais responsáveis (peça 17, p. 26-31).

IV. Processo Conexo:

IV.1 TC 010.997/2004-4 (Representação)

5. Cuida o aludido processo de representação dando notícia de contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A., para fornecimento de solução global visando à modernização tecnológica da plataforma computacional do BNB por meio de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 129.933.243,00, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2004.

6. Após inspeção realizada por esta Unidade Técnica, foram verificadas evidências de irregularidade na contratação da empresa Cobra e eventual prejuízo ao Erário na manutenção do contrato, razão pela qual a Unidade Técnica propôs, cautelarmente, que o BNB não realizasse despesas para os itens 1.2 ao 1.9 do segmento do objeto constante da cláusula quarta do Contrato 2004/229, firmado entre o BNB e a Cobra.

7. Naqueles autos, o Relator acatou os argumentos da equipe e determinou ao Banco que se abstinhasse de dar início à execução do contrato no que diz respeito aos itens questionados na representação. Tal deliberação foi submetida ao Plenário do TCU, tendo o mesmo ratificado a Medida Cautelar, conforme Ata Plenário 33, de 8/9/2004. Essa decisão foi embargada, tendo o Plenário desta Casa conhecido do embargo e negado provimento. Irresignado, o Gestor interpôs agravo que foi processado e julgado improcedente, nos termos do Acórdão 1565/2004-Plenário.

8. Quanto ao mérito, após a realização de audiências, o processo foi submetido para deliberação do TCU com proposta de aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, para o Presidente do BNB, Roberto Smith; para os Diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, bem como para o Superintendente da Área de Tecnologia da Informação, Sr. Paulo Pereira Jucá.

9. Apesar das irregularidades apontadas na aludida representação tratarem de falha pontual na área administrativa do BNB, a Unidade Técnica entendeu que, dado a grave situação à época pela qual passava a área de TI do Banco, tais irregularidades poderiam impactar o mérito das contas do exercício de 2004, do Presidente Roberto Smith e dos citados Diretores, razão pela qual, entendeu a Unidade Técnica que as contas dos aludidos responsáveis deveriam ser sobrestadas até o deslinde do processo de representação.

V. Do histórico processual até a presente instrução

10. Após a realização de inspeção saneadora, esta Unidade Técnica propôs, em instrução anterior datada de 23/11/2006, sobrestar as contas do Presidente do BNB à época, Sr. Roberto Smith, bem como dos diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, até o deslinde do TC 010.997/2004-4, e julgar regular com ressalvas as contas dos demais responsáveis, considerando as falhas apontadas pela CGU no relatório de auditoria de gestão e apuradas na inspeção (peça 17, p. 47-50; e peça 18, p. 1-46).

11. O MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta exarada pela Unidade Técnica (peça 18, p. 49) e no âmbito do Acórdão 913/2007-2ª Câmara, o TCU decidiu conforme proposto pela Unidade Técnica (peça 18, p. 50).

EXAME TÉCNICO

12. Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC 010.997/2004-4, que tratou da representação que apurou as irregularidades alusivas à contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A. e que está sobrestando as contas de alguns responsáveis no presente processo, foi

julgado no âmbito do Acórdão 648/2007-Plenário (Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça), por meio do qual o TCU rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Smith, Presidente do BNB à época, bem como dos Diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (peça 25).

13. O ex-Diretor do BNB Francisco de Assis Germano Arruda opôs embargos de declaração contra a aludida decisão, que foram julgados no âmbito do Acórdão 298/2009-Plenário, no qual o TCU conheceu e rejeitou os embargos (peça 26).

14. O mesmo ex-Diretor, assim como os demais responsáveis, ainda interpôs pedidos de reexame contra a decisão condenatória. Os recursos foram julgados pelo Acórdão 2947/2012-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo), no âmbito do qual o TCU decidiu (peças 27-29):

‘9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por **Francisco de Assis Germano Arruda**, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos e capazes de relevar a intempestividade, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único do RI/TCU;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por **Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Paulo Pereira Jucá, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Luiz Alberto Cruz de Oliveira**, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;’ (Grifos não existentes no original).

15. O Presidente Roberto Smith, bem como os Diretores Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte ainda opuseram novos embargos de declaração julgados pelo Acórdão 1928/2014-Plenário, no qual o TCU conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (peças 30-32).

16. Ante a impossibilidade de interposição de novos recursos com efeito suspensivo, a decisão condenatória que aplicou multa aos responsáveis já transitou em julgado em relação a todos eles.

17. Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC 010.997/2004-4, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as contas de alguns responsáveis nesse processo, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis pendentes.

18. Tendo em vista que a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 já fora aplicada aos responsáveis no âmbito do aludido processo de representação, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras aos responsáveis no âmbito das presentes contas.

19. Resta, portanto, apenas analisar se as irregularidades que motivaram a sanção aos responsáveis no âmbito do processo de representação são suficientes para macular as contas de gestão dos responsáveis; e, nesse ponto, trecho do próprio voto do Ministro Relator Marcos Vilaça, que motivou o Acórdão 648/2007-Plenário, deixa claro a gravidade das condutas cometidas pelos responsáveis, fundamentando dessa forma o julgamento de suas contas de gestão pela irregularidade:

‘Anoto, de início, que, nos termos do disposto no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal, deve-se conhecer da presente representação, cuja questão central é a contratação direta realizada pelo BNB, por inexigibilidade de licitação, da empresa Cobra Tecnologia S.A., para fornecimento do que o contratante denominou de ‘solução global e integradora’ com vistas à modernização tecnológica da plataforma de **hardware e software** da empresa, celebrada nos termos do Contrato nº 2004/229, pelo valor total de R\$ 129.933.243,00, com base no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666/93, alegando-se inviabilidade de competição.

2. São tratados, também, a realização de despesas na execução do contrato sem a devida comprovação, referente à mobilização de pessoal para a prestação dos serviços, e a emissão, por parte da área jurídica e de Tecnologia da Informação do BNB, de pareceres favoráveis à contratação direta.

3. Para justificar a inviabilidade de competição, a empresa alega a inconveniência da exposição de suas fragilidades na área de TI, inevitável, segundo ela, em uma licitação para contratar os serviços na forma da 'solução global' adotada, que sujeitaria o BNB 'a situação de elevado risco de dano, inclusive de imagem'. Alega, também, que a inadequação em se licitar o conjunto do contrato ou fracionar-se o seu objeto levaria à não-obtenção de proposta mais vantajosa.

4. Por medida cautelar, acolhendo os argumentos da representação formulada por equipe do TCU que questionava a ausência de certame para a contratação, determinei ao BNB que se abstinhasse de iniciar a execução de segmentos do contrato, de valor correspondente a R\$ 81.630.000,00, até que o Tribunal decidisse a respeito da sua legalidade, permitindo, todavia, excepcionalmente, a execução dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, tendo em vista a iminência do término do contrato vigente de prestação desses serviços e a necessidade de manutenção contínua dos sistemas, cuja interrupção poderia ocasionar prejuízo à empresa.

5. Na ocasião, manifestei meu receio de que a realização de contratação direta para evitar a exposição pública de deficiências e fragilidades na área de tecnologia de informação não guardasse relação com a inviabilidade de licitação pressuposta para a aplicação do art. 25 da Lei 8.666/1993. Posteriormente, no exame de agravo interposto contra a medida cautelar, anotei que as justificativas apresentadas pelo BNB para a ausência de certame estavam menos relacionadas à questão da inexigibilidade que à plausibilidade de conceber-se um edital de licitação que possibilitasse a apresentação de propostas válidas, sem incorrer no risco de expor ao público as deficiências e fragilidades da instituição bancária. Isso porque, no meu entender, a especificação adequada do objeto pretendido poderia evitar que a divulgação do edital viesse a prejudicá-la.

6. O exame realizado pela Secex/CE, após as audiências do Presidente e Diretores do BNB, em que se ouviu também a empresa Cobra, confirmou a pertinência de meu receio inicial, ao demonstrar a debilidade da tese da inevitabilidade do detalhamento das fraquezas da empresa na área de TI como justificativa para a ausência de competição e ao concluir que a 'solução global e integradora' preconizada pela empresa, tratou-se, na verdade, de artifício para a fuga ao procedimento licitatório. Para a unidade técnica, **os dirigentes do Banco decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente.**

7. Concordo com a Secex/CE, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir. Para mim os autos indicam que a alta administração do BNB, tendo decidido pela contratação direta da Cobra, aproveitou-se da condição de sigilo que envolve os negócios de uma instituição financeira e dos atrasos tecnológicos da empresa decorrentes do mau gerenciamento da sua área de TI, também de responsabilidade da própria direção do Banco, para fortalecer a falsa premissa de que a realização de uma licitação revelaria, necessariamente, as fraquezas e fragilidades de seus sistemas de informação, com possibilidade de risco à sua imagem. Tais elementos, aliados a uma mal explicada 'solução global e integradora', cuja imprescindibilidade também não ficou demonstrada, justificariam o recurso à inexigibilidade de licitação prevista no **caput** do art. 25 da Lei das Licitações, já que a adoção do certame para a contratação não conduziria à solução mais vantajosa para a instituição.

8. Para fundamentar juridicamente a contratação, apoiada em tese que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade discriminadas no mencionado artigo, e a despeito da existência de área jurídica própria da empresa com atribuição para opinar sobre a matéria, os dirigentes do Banco encomendaram parecer de renomado jurista. Não obstante, o parecer obtido teve suas conclusões prejudicadas para os fins da presente contratação, seja porque fundado em premissas equivocadas oferecidas ao parecerista, entre as quais destaco uma situação emergencial que não se configurava e supostos riscos à empresa, decorrente da realização de licitação, que teria, necessariamente, segundo os dirigentes, de revelar as fragilidades e deficiências do Banco, seja porque, de qualquer maneira, conforme bem anotado pela unidade técnica, no parecer não se afirma que o Banco deveria contratar a Cobra ou deixar de licitar, mas apenas que a empresa preenchia os requisitos para ser escolhida de modo direto e que a contratação, em princípio, seria possível, desde que obedecidas uma série de

recomendações, as quais, conforme se viu no relatório precedente, não foram observadas nos momentos que antecederam a contratação.

9. Ademais, desconsiderando projeto básico da área de TI do Banco, elaborado menos de dois meses antes, que propunha a licitação e previa despesas da ordem de R\$ 24 milhões para os serviços correspondentes aos que vinham sendo prestados no contrato então vigente, pelo período de 24 meses, optou-se pela denominada 'solução global e integradora', que, imposta de maneira apressada pela alta Administração da empresa, a despeito das suas significativas deficiências técnicas, foi tida por suficiente para justificar a contratação direta da Cobra, ao custo de R\$ 129.933.243,00, pelo período de 48 meses.

10. Estou convicto de que, na forma em que foi realizada, a contratação violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º e 3º da Lei das Licitações, os quais, combinadamente, prescrevem a licitação como regra para a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e que os dirigentes do Banco tinham ciência do descabimento, no caso, da aplicação do art. 25 da referida Lei para justificar a não realização de certame licitatório.'

20. Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar irregulares as contas dos responsáveis pendentes, deixando de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito do TC 010.997/2004-4, pelos fatos irregulares que macularam as presentes contas dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b' e 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, bem como dos ex-Diretores, Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), alusivas ao exercício de 2004, do Banco do Nordeste do Brasil, tendo em vista as constatações apuradas no âmbito TC 010.997/2004-4, que tratou da representação que apurou irregularidades na contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A. por inexigibilidade de licitação.

III - encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

IV - arquivar os presentes autos após a notificação dos responsáveis."

É o relatório.